



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.173, DE 2024

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os gastos com medicamentos para tratamento de doenças isentivas do Imposto de Renda como dedutíveis de sua base de cálculo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1457/2022 (Nº ANTERIOR: PLS 523/2011).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os gastos com medicamentos para tratamento de doenças isentivas do Imposto de Renda como dedutíveis de sua base de cálculo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os gastos com medicamentos para tratamento de doenças isentivas do Imposto de Renda como dedutíveis de sua base de cálculo.

Art. 2º O artigo 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....
II.....
k) aos gastos efetuados, no ano-calendário, com medicamentos para tratamento das doenças previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por parentes até o segundo grau em linha reta, colateral ou por afinidade, da pessoa que necessite desses medicamentos.
.....” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, são milhares os casos de pessoas acometidas por doenças graves que as isentam do pagamento do imposto de renda. Tais doenças estão previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Em inúmeros casos, essas pessoas precisam de remédios para o tratamento de tais enfermidades e não raras são as situações em que parentes arcam com o tratamento. Nesse sentido, a atual legislação veda que esses parentes que tiveram gastos com os medicamentos para o tratamento das pessoas acometidas pelas patologias supramencionadas possam ter tais gastos deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

Nesse sentido, achamos justo que essa dedução seja possibilitada, dados os gastos financeiros elevados que esses medicamentos, por vezes, demandam. Por isso, esta proposição possibilita que os gastos efetivados por parentes com medicamentos para tratamento das doenças isentivas possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Isso fomenta que as pessoas acometidas por essas doenças tenham o acesso facilitado aos medicamentos que necessitam. Ademais, a legislação existente já permite a dedução com gastos relativos à saúde humana e, por isso, achamos justo estender o benefício aos gastos relativos aos cuidados com parentes que sofrem com doenças graves.

. Para evitar o uso exacerbado e indevido desta hipótese de dedução, propomos que tal possibilidade se limitará ao caso de a compra de medicamentos for efetuada por parente até segundo grau em linha reta, colateral ou por afinidade, daqueles que necessitam desses medicamentos.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713

FIM DO DOCUMENTO